EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

CD/20027.98901-26

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 36, da Medida Provisória n° 927/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 36. Não serão convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que contrariem o disposto na Constituição federal e nas normas trabalhistas, inclusive tratados internacionais, tomadas no período de trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade reconhecido pelo Decreto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 não elimina o Estado Constitucional e os direitos e as garantias fundamentais, erigidas como cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV CF/1988). Pelo contrário deve reafirmá-los em razão da necessidade vital humana do momento.

Assim, uma legislação infraconstitucional, mesmo no momento de calamidade pública como o que vivemos, deve resguardar, por primeiro, a dignidade humana (art. 1º, III, CF/1988) dos cidadãos e cidadãs brasileiras, pois a centralidade do ser humano no Estado Democrático de Direito não admite *a sobrevalência do resguardo* da *atividade econômica a qualquer* à custa do sacrifício humano, pois é também a Constituição que vincula a atividade econômica à garantia de *existência digna para todos, conforme os ditames da justiça social* (art. 170 CR/1988).

Sobrepondo em praticamente todo seu texto os interesses econômicos à pessoa humana, a medida provisória n° 927/2020 incorre em inconstitucionalidade material.

Permitir a vigência dessas aberrações constitucionais corresponde deixar o trabalhador (pessoa humana) em total insegurança, suscetível tanto ao coronavírus que mata quanto a condições de trabalho desumanizadas que o matam igualmente.

Nesse sentido impende assentar que uma medida provisória, mesmo no estado de calamidade, não é soberana e desvinculada das regras hierarquicamente superiores que regem o microssistema do direito trabalhista – Constituição Federal, tratados internacionais assumidos pelo Brasil, lei infraconstitucional, acordos e convenções coletivas ou sentenças normativas de Trabalho.

Portanto, a MPV, por si só, não serve como parâmetro para conferir *segurança jurídica ex tunc, de forma generalizada, para atingir situações que já foram consolidadas*. O estado de calamidade é vinculado ao Estado constitucional e o ordenamento deste, deve ser considerado como sistematicamente está estruturado, para, excepcionalmente, se admitir a validação dos atos anteriores à edição da MPV n° 927/2020.

Nesse raciocínio, com as devidas justificativas e fundamentos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

CD/20027.98901-26